

EXPEDIENTE DO D.

12 03 03

11 03 03



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Casa de Epitácio Pessoa*



Projeto de Lei nº 46 / 2003

Do Deputado Vital do Rego Filho

**Veda a cobrança de taxas de qualquer natureza para a inscrição em cursos de educação para o trânsito e dá outras providências.**

**A Assembléia Legislativa da Paraíba Decreta:**

Art. 1º - É vedada a cobrança de taxas de qualquer natureza para a inscrição em cursos de Educação para o Trânsito nas Escolas Públicas de Trânsito, criadas na forma do que dispões os artigos 74 e seus parágrafos e o artigo 320, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1999 – Código de Trânsito Brasileiro, destinadas à reciclagem de motoristas.

Art. 2º - O DER-PB, diligenciará no sentido de garantir o integral cumprimento das disposições desta Lei por parte dos órgãos e entidades executivas de trânsito, no Estado da Paraíba.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Seções da Assembléia Legislativa da Paraíba, 10 de março de 2003.

  
Vital Filho  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro é claro e conciso quando define a criação e o funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito, garantindo aos motoristas de qualquer categoria o acesso a cursos de reciclagem e de reeducação de trânsito.

O Art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, assim dispõe acerca do destino de arrecadação com a cobrança de multas, "in Verbis"

"A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento e educação de trânsito".

Desta forma, a cobrança de qualquer taxa para a inscrição em cursos de reeducação e reciclagem em trânsito faria com que o motorista profissional, por exemplo, fosse triplamente penalizado: com a perda da Carteira Nacional de Habilitação, com a perda do emprego e, finalmente, com o pagamento da taxa.

Ulisses  
P. de Lourenço





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 46/03  
Em 11/03/2003  
P/ Vilma Santos  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 12/03/2003  
P/ Vilma Santos  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 12/03/2003  
[Signature]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 12/03/2003  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_/\_\_\_/2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_/\_\_\_/2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_/\_\_\_/2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
DEP. RENOBIO ROSCANO  
Em 14/03/2003  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/2003  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta 2 Pagina (S).  
Em 11/3/2003  
[Signature]  
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.  
Em \_\_\_/\_\_\_/2003.  
\_\_\_\_\_  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 46/2003**

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA COBRANÇA  
DE TAXAS DE QUALQUER NATUREZA PARA  
A INSCRIÇÃO EM CURSOS DE EDUCAÇÃO  
PARA O TRÂNSITO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**AUTOR : DEP. VITAL FILHO  
RELATOR : DEP. ZENÓBIO TOSCANO**

**PARECER Nº 150/03**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 46/2003**, da lavra do nobre **Deputado Vital Filho**, que tem por objetivo, “vedar a cobrança de taxas de qualquer natureza para a inscrição em cursos de educação para o trânsito”, justificando seu objetivo em direção ao Art. 320, do Código de Trânsito Brasileiro, o qual explicita quanto “o destino de arrecadação com a

cobrança de multas, “**in verbis**”, pretendendo assim, evitar que o motorista ao se inscrever em cursos de reeducação e reciclagem em trânsito seja triplamente penalizado, por exemplo, “ com a perda da Carteira Nacional de Habilitação, com a perda do emprego e, finalmente, com o pagamento da taxa”, conforme especifica a proposta.



Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Apesar do largo alcance social e do interesse público evidente da matéria, cumpri-nos esclarecer que o Projeto invade a competência privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual, de iniciar com exclusividade o processo legislativo dos assuntos relacionados com a organização administrativa, **matéria tributária**, orçamentária e serviços públicos, limitando-se, portanto, o Deputado, a legislar sobre tais matérias, após desencadeado o respectivo processo de elaboração legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Eis o que enuncia o dispositivo supracitado:

**“Art. 63 – [ .....]**

**§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:**

**II – dispõem sobre:**

**b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;**

Com efeito, é de bom alvitre ressaltar a lição do mestre constitucionalista Caio Tácito:

**“Não inicia a lei quem quer. Mas quem pode à luz da Constituição”.**

Não é outro o posicionamento dos Tribunais sobre o assunto, merecendo aqui destacar a obra **“A Constituição na Visão dos Tribunais: interpretação e julgados artigo por artigo”** Brasília: Tribunal Regional

Federal da 1ª Região, Gabinete da Revista; Editora Saraiva, 1997, Volume 2, pág. 592, citando J. Cretella Júnior, afirma:



“A iniciativa pode, *ratione materiae*, ser geral ou reservada, consistindo a primeira no direito à prerrogativa dos seus titulares de propor ao Congresso Nacional a criação de direito novo a respeito de qualquer assunto, exceto aquele ao qual a própria Constituição já vincula a certo e determinado titular, consistindo a iniciativa reservada na vinculação de determinadas matérias a determinados titulares, excluídos, assim, todos os demais, interditos de qualquer iniciativa a respeito.”

Desse modo, juridicamente o presente projeto não tem como lograr o êxito pretendido pelo autor, haja vista que padece de vício formal de iniciativa, quando ensina a doutrina e a jurisprudência pátria, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto, conforme anotações ao § 1º do art. 61, da Constituição Federal, da obra “A Constituição na Visão dos Tribunais – Interpretação e Julgados artigo por artigo, vol. 2, 1997, Ed. Saraiva, p. 592, citando Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários....., v. 2, op. Cit., p. 95, “in verbis”:

“A violação dessa regra importa, como é óbvio, em violação da Constituição. Vicia, por isso, inapelavelmente qualquer projeto”.

A jurisprudência do STF (v. súmula 5) entendia o contrário, apesar da forte crítica de grande parte da doutrina. Essa orientação, todavia, foi mudada. O leading caso a este propósito está na representação n. 890-GB, na linha da qual se pode citar a decisão da representação n. 1.051/51-GO, relatada pelo Ministro Moreira Alves. Nestes arestos está a tese de que a sanção não convalida defeito de iniciativa”. (obs. Grifo nosso).

Diante de tais considerações, esta relatoria com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual, opina seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Nº 46/2003**, por erro formal de iniciativa, sugerindo ao autor que através de Requerimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este, mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencandear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2003.

  
**Dep. Zenóbio Toscano**  
**RELATOR**



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 46/2003, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

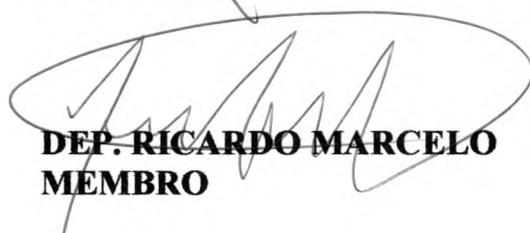
Sala das Comissões, em 03 de abril de 2003.

  
**DEP. FÁBIO NOGUEIRA**  
**PRESIDENTE**

  
**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
**MEMBRO/RELATOR**

  
**DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR**  
**MEMBRO**

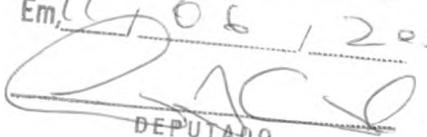
**DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO**  
**MEMBRO**

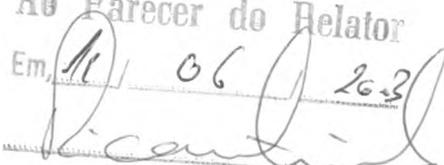
  
**DEP. RICARDO MARCELO**  
**MEMBRO**

**DEP. RODRIGO SOARES**  
**MEMBRO**

**DEP. VITAL FILHO**  
**MEMBRO**

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em, 11 / 06 / 2003  
  
DEPUTADO

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em, 11 / 06 / 2003  
  
DEPUTADO

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em, 11 / 06 / 2003  
  
DEPUTADO